



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JALES

Conforme Lei Municipal nº 4.663, de 12 de julho de 2017

www.jales.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales

Terça-feira, 09 de junho de 2020

Ano IV | Edição nº 639

Página 3 de 7

PODER LEGISLATIVO DE JALES

Atos Oficiais

Leis

Lei Nº 5.004, de 03 de junho de 2020.

Dispõe sobre o descarte de óleo de cozinha no Município de Jales e dá outras providências.

Nivaldo Batista de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Jales, SP, no uso de suas atribuições legais, etc...

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, nos termos do artigo 17, inciso IV da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º Os estabelecimentos comercializadores de óleo de cozinha, especificamente mercados e supermercados, localizados no Município de Jales, que possuem área destinada ao público igual ou superior a cento e cinquenta metros quadrados, ficam obrigados a manter recipiente especial para o descarte do produto, em local visível e de fácil acesso.

Parágrafo único. Fica vedada a realização de qualquer tipo de cobrança ao consumidor para o descarte do óleo.

Art. 2.º Para fins de entrega do produto nos estabelecimentos mencionados por esta Lei, o consumidor deverá armazenar o óleo de cozinha usado, já frio, em garrafas tipo pet, se possível transparentes.

Art. 3.º Os estabelecimentos abrangidos por esta Lei ficam obrigados a fixar cartazes em locais visíveis informando sobre os perigos do descarte inadequado e sobre a disponibilidade da entrega do óleo de cozinha usado naquele estabelecimento.

Parágrafo único. O cartaz conterá, obrigatoriamente, os seguintes dizeres:

I - o óleo de cozinha usado não deve ser despejado no ralo da pia ou qualquer outro lugar ligado à rede de esgoto, pois causa entupimento da rede e polui rios e mares;

II - o óleo de cozinha usado, já frio, deve ser armazenado em garrafas tipo pet, se possível transparentes;

III - este estabelecimento possui recipiente especial para o descarte do óleo de cozinha usado. Deposite-o aqui.

Art. 4.º Os recipientes com o óleo de cozinha usado recebidos na forma desta Lei serão armazenados adequadamente e encaminhados pelos estabelecimentos comerciais aos destinos devidamente credenciados ou às entidades autorizadas pelo órgão responsável pela execução das políticas de meio ambiente da Administração Pública Municipal, nos termos da legislação vigente.

Art. 5.º Os estabelecimentos comerciais terão prazo de noventa dias para se adequarem aos dispositivos desta Lei.

Parágrafo único. As despesas decorrentes do cumprimento da presente Lei são de responsabilidade dos estabelecimentos comerciais.

Art. 6.º A inobservância desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito, notificando-se o infrator para sanar as irregularidades no prazo de trinta dias, contado da notificação, sob pena de multa;

II - aplicação de multa no valor de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município – UFM, quando a irregularidade não for sanada, após haver recebido notificação por escrito;

III - persistindo a infração, multa no valor de 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município – UFM, a cada autuação, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei que possam ser aplicadas.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jales, em 03 de junho de 2020.

- Nivaldo Batista de Oliveira -

Presidente